



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003770-14.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MARLI DE FÁTIMA NOGUEIRA FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003770-14.2024.8.26.0108
2ª Vara de Cajamar
Apelante: Marli de Fátima Nogueira Felipe
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Juiz de 1º Grau: Marcelo Henrique Mariano
Voto nº 38527.

- Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido, sem falar do descumprimento de ordem judicial de comparecimento da autora em cartório para ratificar a procuração outorgada - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE- da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto, sem exame de mérito.
- Eventual ilegalidade na conduta do advogado que patrocina a autora deve ser discutida e apurada perante o Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual se afasta a condenação do advogado da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apelo provido em parte.

Insurge-se a autora, em “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, contra a r. sentença de fls. 56/57 que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Além disso, o advogado da autora foi condenado “ao pagamento da taxa judiciária (R\$300,00) e de multa por litigância de má-fé, no percentual de **8% do valor da causa**, com correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, ambos a favor do Estado, através de guia DARE - código 230-6” (fl. 57).

A apelante sustenta, às fls. 61/81, que: a) por meio de “publicação informativa nas redes sociais do escritório, cujo conteúdo informava sobre direitos do consumidor em situações de cobranças indevidas através da plataforma SERASA LIMPA NOME” (fls. 66/67), procurou o escritório do seu advogado em 25.03.2024, fornecendo seus dados para preenchimento dos documentos necessários - contrato de honorários, procuração, declaração de hipossuficiência e ciência do processo - para o ajuizamento da ação, os quais foram assinados

eletronicamente, conforme os requisitos legais, gerando certificado de validação; b) juntou os documentos que comprovam fazer jus ao benefício da justiça gratuita; c) cumpriu parte da decisão que determinou a emenda da inicial, deixando de comparecer em cartório, em razão da distância e de dificuldade de locomoção, conseguindo “ir ao cartório realizar o reconhecimento dos documentos, somente após ser prolatada a sentença de extinção” (fl. 77); d) mantém “contato ativo” com seu advogado, mas por falta de recursos financeiros, não conseguiu ratificar a outorga do mandato, logo não há que se falar em desídia do patrono, “tampouco em condenação por litigância de má-fé e custas processuais” (fl. 78); e) a imposição de sanção processual ao advogado sem apuração específica, por meio de ação própria, violando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, é vedada pelo art. 77, § 6º, do CPC e pela Lei 8.906/94.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Narra a inicial que, após consulta à plataforma SERASA, a autora teve ciência de que estava sendo cobrada por dívida prescrita.

A autora afirma que “não se recorda dos supostos contratos, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos e, contudo a inclusão dessa dívida na plataforma impacta diretamente na obtenção de crédito pela requerente” (fls. 05/06), e, a despeito das tentativas administrativas de solucionar a questão, não obteve êxito.

Pediu, em sede de tutela de urgência a “imediata exclusão do nome da parte autora junto Serasa Consumidor, e Serasa Experian, referente ao contrato oriundo da Telefônica Brasil S.A, sob o nº 361971257-716452580-ATS, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00”. No mérito, pediu a declaração da inexigibilidade do débito apontado e a condenação da ré ao pagamento de indenização moral em valor não inferior a R\$20.000,00 (fls. 20/21).

Em 18.11.2024, o MM Juiz de 1º grau, em razão da suspeita de ser predatória a advocacia praticada pelo advogado da autora, proferiu decisão nos seguintes termos:

“Em pesquisa pelo sistema deste Tribunal pelo nome e OAB do advogado da parte autora, verificou-se a existência de ao menos 1.000 (mil) processos distribuídos em curto espaço de tempo, em diversas comarcas, com semelhança de causa de pedir e pedidos, nos quais as questões controvertidas são meramente jurídicas e não dependem de instrução probatória, como oitiva de depoimentos pessoais e testemunhais, fazendo com que a presença da parte autora em juízo seja desnecessária e com isso aumentando as chances de existência de fraude processual e até de ilícitos penais.

Também se verificou que a grande maioria utiliza-se das mesmas petições genéricas, com mudanças pontuais apenas com relação ao nome e qualificação das partes, bem como a valores, pouco descrevendo concretamente o caso individual.

Destaca-se também que o advogado tem escritório profissional em São José do Rio Preto/SP, comarca diversa do domicílio da autora, além de que a assinatura do instrumento do mandato aparentemente não foi feita de maneira presencial.

Assim, diante dos indícios supra mencionados que apontam para prática da advocacia predatória, impõe-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas no Comunicados CG Nº 02/2017.

Portanto, a fim de aferir a regularidade da representação e sob pena de extinção do processo, determino que **no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora compareça em cartório desta 2ª Vara, no Fórum de Cajamar (Rua Joaquim Janus Penteado, 96 - Cajamar- SP - CEP 07786-520), entre 13h e 17h, de segunda a sexta-feira**, para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, concedo à parte autora oportunidade de trazer aos autos maiores elementos que justificam o pedido de gratuidade.

Especialmente, com vinda da cópia da carteira de trabalho digital na íntegra no formato PDF, conforme art. 29 §§ 6º e 7º c/c art. 135 § 2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), com redação dada pela Lei nº 13.874/2019 (lei da liberdade econômica), caso ainda não tenha juntado aos autos” (fls. 35/36).

Em 28.11.20214, a autora juntou documentação para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 39/54)

Em 09.01.2025, foi certificado que decorreu o

prazo, sem o comparecimento da autora ao Cartório, para ratificar a procuração outorgada e tomar ciência dos termos da ação (fl. 55).

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 159 de 23.10.2024, em razão das inúmeras e similares ações de natureza predatória, recomenda, no Anexo B, a adoção, dentre outras medidas, de “notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

Nesse sentido, o enunciado 11 do Comunicado nº CG 424/2024 desta Corte dispõe que: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

A ação declaratória ajuizada pela autora enquadra-se nas orientações mencionadas, uma vez que, como visto, ela pede a exclusão do seu nome da plataforma Serasa e o reconhecimento da inexigibilidade do débito (fls. 6/7).

De fato, se a autora tivesse formulado prévio pedido administrativo talvez pudesse ser evitado o ajuizamento da presente ação, cuja ausência de comprovação impõe concluir que a autora não esgotou as vias administrativas para a obtenção da exclusão do seu nome de plataforma Serasa e não tinha, pois, interesse processual em propor a ação.

Nesse sentido, vêm decidindo esta 29ª Câmara e este Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Empresa de telefonia - Cobrança de débito prescrito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela devedora - Sentença de extinção por ausência de interesse processual - Apelo da autora - Necessidade de

prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento - Extinção mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1039668-73.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016959-82.2024.8.26.0068; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054043-24.2024.8.26.0002; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Sendo assim, ausente prova do interesse de agir da autora, era mesmo caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Ademais, apesar da oportunidade que lhe foi

concedida, a autora deixou de comparecer em cartório, conforme dispõe o enunciado 4 do Comunicado nº CG 424/2024 desta Corte, que dispõe que: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Dispõe também o enunciado 5, do mesmo Comunicado, que: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Deferimento – Falta de condições financeiras para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família – Benefício deferido. PROCESSO CIVIL – Procuração com assinatura eletrônica – Decisão que determina à autora o comparecimento em cartório com seus documentos pessoais e para confirmação sobre o mandato – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICP-Brasil – Precedentes – Divergência entre a assinatura do documento pessoal e da procuração com assinatura digital – Determinação para apresentação de documentos pessoais em cartório e confirmação do mandato em conformidade com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024 – Decisão mantida neste ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261728-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE OU POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL VÁLIDO. I. CASO EM EXAME Validade ou invalidade de procuração com a assinatura

via plataforma ZAPSIGN. Gratuidade Judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Alegação do autor que válida a procuração. Pretensão de antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR Entendimento reiterado desta c. Câmara que inválida a procuração assinada pela plataforma ZAP SIGN. Juízo de Admissibilidade. Não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise da antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária ante a ausência de pressuposto de admissibilidade (ausência de capacidade postulatória). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido, com observação. Tese de julgamento: "O instrumento de procuração foi assinado com certificado por meio da plataforma ZapSign não é admitido neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora "ZapSign", responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de "Entidades Credenciadas" perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida." Julgados relevantes: (TJSP, Apelação Cível nº 1024148-54.2020.8.26.0100), (TJSP; Agravo de Instrumento 2311334-84.2024.8.26.0000), (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007), (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000), (TJSP; Apelação Cível 1004121-13.2024.8.26.0358) (TJSP; Agravo de Instrumento 2326417-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Assim sendo, diante da suspeita de ação de natureza predatória, correta a determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório, para confirmação de sua assinatura na procuração, o que, como visto, não foi feito até a prolação da sentença.

A exibição tardia da procuração e de declaração de ciência do processo assinadas com firma reconhecida por semelhança com o recurso de apelação (fl. 82/85) não tem o condão de suprir a inobservância da ordem judicial de comparecimento da autora ao Cartório.

Por fim, o MM. Juiz de primeiro grau considerou que:

(...) "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções

processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”

Assim, no caso concreto, ante a ausência de ratificação pela autora, bem como antes os indícios supracitados, fica caracterizada não só a litigância predatória, como também a litigância de má-fé, seja pela temeridade do ajuizamento de ações genéricas e padronizadas, seja pela utilização do processo e procuração para objetivo ilegal.

No presente caso, justamente por não ter sido reconhecida válida a procuração conferida mediante ratificação em cartório, a conduta que deve ser coibida e punida é exclusiva de quem patrocinou a demanda, já que sequer há parte autora nestes autos. Logo, de rigor a condenação do patrono por litigância de má-fé.

(...)

Deveras, preceitua o art. 104 § 2º do CPC, que "O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos".

Registre-se que a despesa processual não poderá ser carreada ao autor primitivo, já que não demonstrado nos autos que efetivamente outorgou poderes ao advogado” (fls. 56/57).

Respeitada a convicção do Magistrado de primeiro grau, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado da autora não tem amparo na lei processual e eventual irregularidade na captação de clientela pelo advogado que representaria a autora deve ser discutida e apurada perante o Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma, reformo em parte a sentença, para afastar a condenação do advogado da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, mantendo-a nos demais termos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora